



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007380-64.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado GIVALDO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007380-64.2022.8.26.0009

Apelante : Azul Companhia de Seguros Gerais.

Advogados : Lucas Renault Cunha (Fls: 93) e outro.

Apelado : Givaldo Ferreira da Silva.

Advogada : Cristiane Meira Leite Moreira (Fls: 11).

Interessado : Iraldo Domeneghetti.

Advogado : Luciano Manoel da Silva (Fls: 276).

Comarca: São Paulo

Voto nº 21558

bsa

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência que condenou os réus, solidariamente, a pagar ao autor indenização material relativa à depreciação do veículo, apurada em perícia. Inconformismo da seguradora ré. Preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva não verificadas. Termo de quitação que apenas se referia aos reparos realizados no veículo. Impossibilidade de se ampliar a interpretação do disposto no documento. Precedentes. Seguradora que responde solidariamente pelos prejuízos causados por seu segurado até o limite da apólice. Existência de cláusula expressa de ausência de cobertura dos prejuízos sofridos referentes a desvalorização do veículo relativos a sinistro ou conserto. Solidariedade afastada. Demanda que deve ser julgada improcedente com relação à seguradora. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais que Givaldo Ferreira da Silva move contra Azul Companhia de Seguros Gerais e Iraldo Domeneghetti, condenando os réus, solidariamente, a pagarem ao autor indenização por dano material pela depreciação do veículo, no importe de R\$ 6.715,60, de forma atualizada, desde março de 2022 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante da parcial procedência da demanda, determinou que as partes repartissem, em igual proporção, as custas e despesas processuais, bem como, arcassem com os honorários advocatícios da parte adversa fixados em 20% do valor da condenação a ser pago pelos réus aos patronos da autora e R\$ 1.500,00 a cada um dos patronos dos réus.

Inconformada, **apela a seguradora ré**, sustentando a ausência de interesse de agir do apelado, tendo em vista que deu quitação ao sinistro, exonerando a

seguradora de qualquer obrigação subsistente decorrente do sinistro discutido nos autos, independentemente de sua natureza. Destaca que se o apelado não concordava com os termos da quitação, poderia ter colocado uma ressalva no documento, contudo permaneceu inerte, mostrando-se satisfeito com os serviços prestados, não tendo ainda alegado qualquer vício de consentimento com relação a assinatura aposta. Também afirma que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda eis que o conserto do veículo do apelado foi realizado por oficina referenciada e não pela apelante, tendo esta apenas autorizado o reparo no veículo do autor, de modo que eventuais falhas no serviço prestado pela oficina, não lhe são imputáveis.

No mérito, afirma que a depreciação do valor do veículo não está incluída no rol de riscos cobertos pelo seguro contratado. Destaca que a cláusula 10.1, item 'X', da apólice expressamente exclui dos riscos cobertos a indenização pela depreciação do veículo em decorrência de sinistro e de manutenção, devendo a demanda ser julgada improcedente. Subsidiariamente, afirma que sucumbiu de parte mínima da demanda, devendo o apelado arcar com todas as verbas sucumbenciais, devendo os honorários advocatícios observarem os percentuais previstos no §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Também subsidiariamente, afirma que o valor da condenação fixada deve ser atualizado a partir da data do ajuizamento da demanda e não da data do evento danoso, tendo em vista que sua responsabilidade é contratual e não aquiliana.

Contrarrazões, fls. 546/558.

É o relatório.

Denota-se dos autos que em 23/02/2022 o autor se envolveu em um acidente de trânsito com o corréu Iraldo, tendo levado seu veículo para conserto em uma oficina indicada pela seguradora do corréu, ora apelante. Aduz que após uma vistoria em seu veículo foi constatado que havia sofrido depreciação em seu valor. Afirmando ainda que sofreu prejuízos no período em que o veículo permaneceu no conserto, o autor propôs a presente demanda.

agir do apelado não merece prosperar. O “termo de quitação” celebrado entre o apelado e a seguradora apelante deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que a quitação outorgada diz respeito apenas ao valor dos reparos realizados no veículo, não alcançando os supostos danos pleiteados nesta demanda.

Consigne-se que a quitação, nesse caso, não pode ser interpretada com alcance maior do que aquele expressado na declaração. Esse é o entendimento que acabou por prevalecer na jurisprudência:

“O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que os documentos nos quais constem quitação geral e plena devem ser interpretados de forma restritiva, tendo repercussão apenas aos danos a que se referem”

(STJ, AgRg no Ag 637975 / RJ, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 16/12/2009).

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUITAÇÃO PLENA E GERAL PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL POSSIBILIDADE DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO.

I - A transação interpreta-se restritivamente, e, em sendo tal instituto uma espécie de negócio jurídico, faz-se necessário que a manifestação de vontade seja livre e consciente para que se lhe possa atribuir validade e eficácia.

II – Aplica-se ao caso o entendimento prevalecente na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a quitação plena e geral passada por vítima de acidente está limitada ao valor nela registrado, não havendo óbice à propositura de ação, visando a reparação integral dos danos sofridos.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1.352.532 / ES, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 12/4/2011).

Assim, o termo de quitação de fls. 124, diz respeito apenas e tão somente quanto aos reparos efetuados no veículo do autor, não implicando extinção da responsabilidade quanto à reparação por outros danos causados pelo acidente, como a depreciação do veículo, danos morais e lucros cessantes, cuja finalidade é distinta.

Nesse sentido:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONserto DE VEÍCULO PELA OFICINA DA CONCESSIONÁRIA DO FABRICANTE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Legitimidade passiva – Teoria da asserção – **Termo de quitação – Anuência do apelado apenas em relação à qualidade dos reparos realizados no veículo** – Veículo do apelado envolvido em acidente e encaminhado à concessionária autorizada para conserto -*

Imediata aprovação do orçamento pela seguradora - Demora na reparação por falta de peça de reposição - Responsabilidade objetiva e solidária da oficina da concessionária autorizada da fabricante - Cadeia de consumo - Danos morais configurados - Indenização criteriosa - Redução impertinente - Danos materiais comprovados - Abatimento das despesas com pedágio/sem parar - Necessidade - Redistribuição do ônus de sucumbência - Impossibilidade - Sucumbência preponderante da apelante - Ação procedente - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001767-96.2023.8.26.0407; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024 - grifei)

*APELAÇÃO. Seguro. Ação de indenização por perdas e danos (lucros cessantes), julgada procedente. Recurso da corrê/seguradora. Reiteração de agravo retido. - Preliminares de: **i) falta de interesse processual. Alegação de quitação. Não ocorrência. Termo emitido pela vítima do acidente que não abrange os lucros cessantes, somente os danos emergentes ocasionados no veículo;** ii) ilegitimidade passiva de parte. Impossibilidade. Ação diretamente proposta pelo terceiro/prejudicado contra a seguradora, com a qual não mantém vínculo jurídico. Admissão, consoante posicionamento firmado pelo C. STJ, à luz do regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73. Solução encontrada para os fins de efetividade da tutela jurisdicional, economia processual e duração razoável do processo. Preliminares afastadas. - Mérito. Lucros cessantes. Dano efetivo e não hipotético. Impossibilidade de utilização de veículo integrante da frota da empresa autora, destinada a locação para táxi, desde a data do evento até o conserto. Inteligência do art. 402 do Código Civil. Montante da indenização a ser apurado em liquidação de sentença, mediante simples cálculo aritmético. Devem ser decotadas do montante indenizatório, no entanto, as diárias relativas aos dias de domingos e feriados. - Juros de mora. Pretensão à alteração do dies a quo para que incida a partir da citação. Não cabimento. Incidência a partir do evento danoso como foi estabelecido (Súmula 54 do C. STJ). Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, mantida a condenação sucumbencial - decaimento de parte mínima do pedido.*

(TJSP; Apelação Cível 1000426-66.2013.8.26.0704; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017)

Quanto à alegada ilegitimidade passiva da seguradora, observa-se que o autor/apelado em nenhum momento reclama vícios no conserto realizado pela oficina referenciada indicada pela apelante, mas sim, pleiteia indenização pela depreciação do veículo motivado pelo acidente causado pelo segurado da apelante.

Ademais, considerando a teoria da asserção, basta a mera pertinência subjetiva à causa de pedir para a inclusão da parte no polo passivo da ação, sendo certo que eventual ausência de responsabilidade é matéria de mérito.

Com relação a indenização fixada pela r. sentença, correspondente a depreciação do veículo do apelado, esta foi demonstrada através da prova pericial realizada nos autos (fls. 378/424), restando a análise apenas do dever da apelante em indenizar tal prejuízo.

A responsabilidade da seguradora apelante é solidária ao seu segurado, causador do dano, conforme o disposto na Súmula 537 do C. Superior Tribunal de Justiça¹, entretanto essa solidariedade é limitada aos termos da apólice.

No caso dos autos, se observa que a apólice expressamente exclui o pagamento de indenização pela depreciação do valor do veículo causada por sinistro:

10.1 constituem prejuízos não indenizáveis pela seguradora em todas as garantias e cláusulas específicas, as perdas/danos decorrentes de/ou causados por, bem como suas consequências:

(...)

x) depreciação em decorrência: de sinistro, de desvalorização do veículo por reparação, de troca de peças e/ou da remarcação do chassi (fls. 146/147).

Assim, não há como impor à apelante obrigação que vai além dos limites e riscos contratualmente predeterminados e assumidos no pacto firmado com o corréu Iraldo (artigo 757, Código Civil).

Desse modo a condenação solidária dos réus deve ser afastada, devendo apenas o corréu Iraldo ser condenado a pagar ao autor os valores correspondentes a desvalorização de seu veículo.

A propósito:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Responsabilidade solidária da seguradora com o segurado causador do dano - Pagamento de indenização ao terceiro que se envolveu no mesmo acidente, esgotando a importância segurada - Seguradora que responde até o limite da apólice contratada – Indenização pelos danos materiais que, na espécie, deverá ser suportada exclusivamente pelo segurado - Ação procedente – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006305-64.2020.8.26.0007; Relator (a): Melo

¹ Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021)

Assim, a demanda deve ser julgada improcedente com relação à seguradora apelante, devendo o autor arcar com as custas e despesas processuais despendidas pela apelante, bem como, deverá pagar ao patrono da apelante honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa (R\$ 42.869,52), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC **até 29/08/2024** e, **a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para julgar a demanda improcedente, com relação a seguradora apelante, devendo o autor arcar com as custas e despesas processuais despendidas pela apelante, bem como, deverá pagar ao patrono da apelante honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa (R\$ 42.869,52), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC **até 29/08/2024** e, **a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

ANA MARIA BALDY
Relatora